



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Processo de nº 029/2020.

Projeto de Lei Complementar de nº 060/2020.

Autor: Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.  
Dispões sobre o Sistema Municipal de Cultura do  
Município de São Félix do Xingu e da outras providências.

**I. RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Poder Executivo para fins de emissão de parecer prévio desta procuradoria.

O presente projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativas.

É o relatório.

**II. PARECER JURÍDICO**

**II. 1. Da Competência.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que em síntese visa à criação do Sistema Municipal de Cultura e efetivar o Plano Municipal de Cultura através do Plano Decenal.

De início, destacamos ao se analisar o primeiro critério, que tange a cerca da competência em legislar sobre a matéria, temos que este encontra-se preenchido, vez que o objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal por força da redação do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, no qual disciplina que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

No mesmo sentido, o artigo 20º, II, da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Neste diapasão, qualquer eventual discursão acerca da competência para legislar acerca da matéria contida no presente projeto de lei complementar, resta devidamente superada em razão dos argumentos acima explanados.

## **II. 2. Da Matéria.**

Compulsando todo o projeto apresentado, temos que as alterações pretendidas visam tão somente buscar a reorganização e legalização de todo o Sistema Municipal de Cultura, e, portanto, não há de se falar em aumento de despesas.

O projeto apresentado define, em sua essência, objetivos, princípios e diretrizes básicas, institui normas de organização e gestão, responsabilidades do Sistema Municipal de Cultura.

Cria o Conselho Municipal de Cultura, suas disposições estruturais, bem como, dispõe sobre as normas gerais.

Tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro.

## **III. CONCLUSÃO**

Portanto, s.m.j, não há qualquer mácula no projeto que possa inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, motivos pelos quais **OPINA** este Setor Jurídico pela regular tramitação do projeto de lei complementar em epígrafe devendo ter o seu mérito submetido primeiramente à apreciação das comissões permanentes, e após a apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, em especial.




**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**SETOR JURÍDICO**

É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 06 de outubro de 2020.

  
**DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA**  
**OAB/PA 20.021**  
**Procurador Jurídico**  
**Portaria nº 068/2019 – PRES/CMSFX**